



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0009635-48.2017.814.0000.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA: IGARÉ-MIRI.  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IGARÉ-MIRI.  
ADVOGADOS: MARIA DE JESUS Q. DE MIRANDA E OUTROS.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DANIEL MENEZES BARROS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DIREITO À QUALIDADE DE VIDA. SHOW DA BANDA CHICABANA NO COMPLEXO CULTURAL E POLIESPORTIVO AURINO PINDUCA QUIRINO GONÇALVES. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DOS MORADORES DO ENTORNO. LOCAL ABERTO SEM TRATAMENTO ACÚSTICO.

1. A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri agendou para o mês de julho/2017 o show da banda nacional Chicabana.
2. O Ministério Público ajuizou ação civil pública c/c pedido de tutela de urgência com o fito de que todas as festas agendadas para o Complexo Cultural fossem suspensas, exceto as religiosas e eventos esportivos, por não possuir tratamento acústico e condições físicas para tal.
3. O juízo de piso deferiu a tutela de urgência, antecipada e em caráter incidental, de natureza inibitória e determinou a suspensão imediata de toda atividade festiva agendadas para o mês de julho/2017, exceto eventos esportivos e religiosos, sob pena de multa pessoal para o Prefeito Municipal no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e para o Secretário de Cultura, Esporte e Lazer no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
4. O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.78/81).
5. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.
6. Presente o periculum in mora inverso, posto que é a população de Igarapé-Miri que corre risco de lesão, caso não seja sustada a emissão sonora acima dos limites legais.
7. Mantenho a decisão objurgada. Afasto apenas a multa imposta aos agentes públicos em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa
8. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a aplicação de multa diária seja de responsabilidade do ente federativo e não dos gestores públicos, nos termos da



fundamentação.

2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de junho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora

PROCESSO Nº: 0009635-48.2017.814.0000.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA: IGARÉ-MIRI.  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IGARÉ-MIRI.  
ADVOGADOS: MARIA DE JESUS Q. DE MIRANDA E OUTROS.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DANIEL MENEZES BARROS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE IGARÉ-MIRI, contra decisão interlocutória prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº.0006178-39.2017.814.0022), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

O inconformismo do recorrente é com relação à decisão interlocutória de fls. 45/63 que deferiu a tutela de urgência, de natureza inibitória, para determinar que o Prefeito Municipal de Igarapé-Miri e o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do mesmo município, suspendam, imediatamente, toda e qualquer atividade festiva, inclusive eventos já agendados para o mês de julho de 2017, devendo permanecer excepcionalmente apenas os eventos esportivos e religiosos, no COMPLEXO CULTURAL E POLIESPORTIVO AUTINO PINDUCA QUIRINO GONÇALVES, até que aquele local preencha todos os requisitos exigidos para o



seu adequado funcionamento, comprovado através de perícias oficiais a este juízo, após vistoria e manifestação do Ministério Público Estadual, sob pena de multa pessoal ao prefeito e ao secretário no valor, respectivamente, de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada evento realizado em descumprimento à presente decisão.

Interposto o recurso às fls. 02/14, o Recorrente alegou, preliminarmente, que a decisão vergastada violou o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, posto que não foi realizada audiência com o representante judicial do ente municipal antes do deferimento da liminar.

No mérito, alega que a decisão causa severos impactos na economia do município, posto que nesta época a localidade recebe uma quantidade elevada de turistas para, dentre outras finalidades, participar da Festividade de Nossa Senhora Sant'ana, padroeira dos católicos do Município.

Que os eventos durante o mês de julho fomentam a economia do município, eis que nesta época são produzidos dezenas de empregos diretos e indiretos, tais como garçons, seguranças e serviços gerais, tudo com o escopo de melhor atender ao grande número de visitantes na cidade.

Ao final, afirma a contrariedade da decisão, posto que ao tempo que suspende os eventos já agendados para os dois últimos finais de semana de julho/2017, permite a realização de eventos esportivos e as festividades religiosas, bem como de que pelas fotos juntadas às fls. 67/75, resta cristalina as boas condições estruturais do espaço Complexo Cultural e Poliesportivo Aurino Pinduca Quirino Gonçalves para abrigar os eventos festivos já programados para a segunda quinzena do mês de julho e os meses subsequentes.

Conclui, requerendo o efeito suspensivo, para que o Complexo Cultural e Poliesportivo Aurino Pinduca Quirino Gonçalves, seja liberado para a realização dos eventos programados, em consequência, reformada a liminar concedida pelo Juízo de piso. Distribuídos os autos em 20/07/2017, no âmbito da 2ª Turma de direito o Relator negou o pedido de efeito suspensivo às fls. 78/81.

Intimado o agravado para apresentar contrarrazões, deixou de fazê-lo conforme certificado à fl. 85.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro de Parquet, se posicionou pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo a decisão recorrida (fls. 87/91). Em razão da transferência do Relator para uma das Câmaras de Direito Privado, o recurso foi redistribuído à minha Relatoria em 27/08/2018 (fl. 93).

É o relatório

#### VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da suspensão de qualquer atividade no Complexo Cultural e Poliesportivo Aurino Pinduca Quirino Gonçalves, a partir do mês de julho de 2017. Preliminarmente, refuto a alegação de que a decisão guerreada teria violado o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, posto que o próprio Superior Tribunal de Justiça, interprete máximo da legislação infraconstitucional, já mitigou a redação do referido artigo, assentando, pois, que na via excepcional se admite a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, em ação civil pública, sem a prévia oitiva do ente interessado. Nestes termos, confira-se:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra.

(...)

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Precedentes: AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.

(STJ - AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe em 17/11/2014)

Por conseguinte, destaco que no âmbito das tutelas jurisdicionais diferenciadas, a tutela de urgência resta adequada, conforme prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil, aos casos em que se verifica a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, assim, que as disposições legais que disciplinam a possibilidade de concessão de tutela de urgência reclamam, em última medida, a existência de uma situação de fato demonstradora do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos capazes de serem vislumbrados, em regra, através de cognição não exauriente do processo.

De tal regra não foge a atribuição de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, na medida em que o sistema legal concebe poderes ao relator para, na forma do art. 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único, do CPC, impedir a eficácia concreta de decisão judicial quando presentes aqueles requisitos.

A atribuição de efeito suspensivo objetiva, portanto, garantir a utilidade do recurso, suspendendo a eficácia da decisão judicial possivelmente geradora de dano.

O objetivo primordial de uma tutela de urgência, mesmo em sede recursal, é evitar que o tempo, enquanto fator marginal ao processo, mas condicionante da plena efetivação do direito material, acabe por inviabilizar a prestação jurisdicional



adequada e justa.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil, vol.I, 8 ed. Malheiros, São Paulo, 2016, p.255): as medidas de urgência, caracterizadas como tutelas antecipadas ou como tutelas cautelares, conforme o caso – ambas ligadas a uma necessidade de decidir logo sob pena ficar comprometida a utilidade do que ao fim do processo se decidisse.

Na espécie, o agravante requer concessão de tutela recursal para que seja permitida a realização dos eventos previamente agendados no Complexo Cultural e Poliesportivo Autino Pinuca Quirino Gonçalves, todavia, tal pleito não merece guarida no presente momento.

In casu, restou evidenciada a ocorrência de poluição sonora oriunda das festividades ocorridas no referido complexo, as quais transcendem os direitos individuais de vizinhança, atingindo, pois, uma grande coletividade de moradores, ante os altos níveis emissões sonoras, prejudiciais tanto ao meio ambiente, o que inclui o sossego e a saúde da população que mora no entorno daquele espaço.

De forma perfunctória, a exordial evidenciou que as festas vêm ocorrendo tanto no meio de semana como nos finais de semana, sempre extrapolando os limites de ruídos permitidos pela legislação ambiental, bem como de que consoante vistoria técnica realizada no Complexo Cultural e Poliesportivo Autino Pinuca Quirino Gonçalves pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e pelo Corpo de bombeiros, foi constatado que o estabelecimento periciado é um ambiente de arquitetura aberta, não apresentando sistema de tratamento acústico.

A própria constituição federal, em seu art. 225, ressaltou que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aqui se está diante de um direito difuso, já que busca a Ação Civil Pública a defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade da população de Igarapé-Miri.

Por se tratar o objeto da demanda em um direito transindividual de natureza indivisível, em que todos suportarão por igual a sua violação, excepcionalmente se permitirá a concessão da liminar a favor da coletividade.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVA. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado



em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

(...)

(AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

Nesses termos, por meio da técnica da ponderação de valores, não é aceitável que o alegado fomento de emprego e da economia, nesta época do ano em que há um maior volume de eventos festivos, seja capaz de autorizar a violação de direitos difusos e, como dito pela própria carta magna, essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, não vislumbro a contrariedade alegada pelo Agravante - tal seja a de que ou o Centro cultural possui condições de receber os eventos que a Recorrente quer promover, ou então não possui estrutura para receber nenhum tipo de evento, nem mesmo os de natureza esportiva e religiosa -, posto que a questão fulcral que levou ao ajuizamento da presente ação civil pública está diretamente ligada aos prejuízos à saúde pública, ao sossego e ao meio ambiente, tudo em virtude da emissão excessiva de ruídos, a qual é inerente aos eventos que estão marcados, por exemplo, para o dia 25/07/2017, onde haverá o show da banda nacionalmente conhecida denominada Chicabana.

Isto posto, é de fácil percepção que o magistrado, ao não impedir, de forma perfunctória, a realização de eventos esportivos e religiosos no Complexo Cultural e Poliesportivo Autino Pinduca Quirino Gonçalves, partiu de premissa completamente aceitável de que eventos desta natureza não causam os prejuízos à coletividade os quais se insurgiu o Parquet na exordial, razão porque não há contradição no decisum.

Acerca das fotos de fls. 67/75, destaco que em um olhar atécnico, o local parece ser bem arrumado e organizado, todavia, o aparelho de som aparenta ser de relevante potência, podendo tais equipamentos causar poluição sonora, até mesmo porque em todas as fotografias é possível constatar que se trata de uma local completamente aberto, ou seja, onde há completa dispersão sonora, causando, pois, lesão aos bens amplamente discorridos e debatidos na decisão ora recorrida.

Concluo, portanto, que o que se vê no caso é o chamado periculum in mora inverso, isto é, o perigo da demora encontra-se no outro polo da relação jurídica/processual. É a população de Igarapé-Miri que corre risco de lesão, caso não seja

sustada a emissão sonora acima dos limites legais.

O periculum in mora inverso consiste, exatamente, no afastamento da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, contra a parte autora e/ou recorrida, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida ou não.

A produção do periculum in mora inverso deve ser um pressuposto inafastável para a decisão pela concessão da medida liminar, uma vez que em nenhuma hipótese é lícito salvaguardar o interesse de uma parte em detrimento a outra.

Existem basicamente dois interesses em jogo: o direito difuso a um ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e o direito eminentemente pecuniário do recorrente. Entre os mesmos, dentro de um princípio de razoabilidade e proporcionalidade, indubitavelmente opto por resguardar o primeiro, até mesmo porque, trata-se de uma obrigação constitucionalmente imposta e fundamental a preservação de um meio-ambiente equilibrado.



Apenas no que tange à multa aplicada na pessoas dos agentes públicos, entendo que a decisão objurgada merece ser reformada.

Nesse sentido, é o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. TDAS. LANÇAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de fixação de multa diária para compelir o Incra à expedição de TDAs. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada, in casu, no lançamento de TDAs. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 595272 GO 2014/0258340-9 (STJ) Data de publicação: 06/04/2015.

Sobre a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Considerando, portanto, que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizá-los, haja vista sequer ter figurado como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 - grifei).

Do mesmo modo é o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA



PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime. (TJPA, 2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

Ante ao exposto, acompanhando o parecer Ministerial, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, TÃO SOMENTE AFASTAR AS MULTAS PECUNIÁRIAS IMPOSTAS ÀS PESSOAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E AO SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, DEVENDO SER SUPORTADA PELO ENTE FEDERATIVO, mantendo a decisão liminar nos seus demais termos.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA